



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 97.04.09623-2/RS

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SUSETE INES TOGNI
APELADO : RAIMUNDO PACHECO AZEVEDO
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Tendo em vista as disposições legais, a União e o Inss estão legitimados, em litisconsórcio passivo necessário, para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que objetivam a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.
2. Sentença anulada e reaberta para possibilitar a citação da União como litisconsorte passiva necessária.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

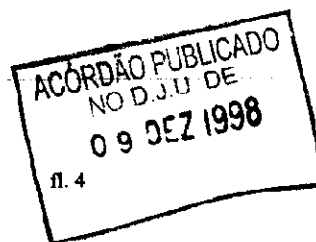
Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, anular a sentença para que seja reaberta a instrução do processo, possibilitando a citação da União para responder a demanda juntamente com o Inss, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1998.

(data do julgamento)




EDGARD LIPPMANN
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.09623-2/RS
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADO : RAIMUNDO PACHECO AZEVEDO

RELATÓRIO

RAIMUNDO PACHECO AZEVEDO, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de obter a concessão do benefício previsto no artigo 203, inc.V, da Constituição Federal de 1988.

Em contestação a Autarquia-Ré arguiu as preliminares de carência de ação e falta de interesse processual.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder a autora, a título de prestação continuada, a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação.

Inconformado com a decisão proferida, a autarquia previdenciária interpôs apelação, reprisando as preliminares de carencia de ação e de falta de interesse processual.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 97.04.09623-2/RS
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADO : RAIMUNDO PACHECO AZEVEDO

VOTO

O autor buscando concessão do benefício assistencial instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal teve seu pleito acolhido em 1ª Instância, vindo os autos a esta Corte para julgamento do apelo do INSS.

De início passo à análise da questão relativa à legitimidade passiva na presente relação processual. A respeito, a lei nº 8.742/93, que trata da organização da Assistência Social estabelece em seu artigo 12, inciso I, que :

"Compete à União Federal responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art.203 da Constituição Federal."

No entanto o decreto nº 1.744/95, que regulamentou o diploma legal antes mencionado, fixou a competência da autarquia previdenciária para o cumprimento daquela disposição, ao definir expressamente, que:

" O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS é responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste regulamento."

Na espécie, verifica-se que quando do ajuizamento da ação, em (19/06/95), já havia sido editada a lei 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993, que disciplinadora da matéria. Contudo, o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a referida Lei, foi editado em 08 de dezembro de 1995, anteriormente ao julgamento da demanda, ocorrido em 28 de outubro de 1996.

Assim, tendo portanto o referido decreto dirimido as dúvidas a respeito da presente controvérsia, verifica-se a necessidade da União, além do INSS, figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto trata-se de litisconsórcio passivo necessário.

Aliás, outro não é o entendimento das Turmas Previdenciárias desta Egrégia Corte nas decisões ementadas nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88.LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Se a concessão do benefício assistencial instituído pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo decreto1.744/95, obriga a União e o Inss, ambos estão legitimados para a causa, impondo-se suas citações para participarem da lide como litisconsortes passivos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(TRF 4ª Região, AC nº 95.04.43784-PR, 5ª Turma, Rel. Juíza VIRGINIA AMARAL SCHEIBE, decisão unânime em 04-12-97, DJ de 04-02-98, p.000277)

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. ART-203, INC-5, DA CF-88. REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO COM A UNIÃO.

1. Norma de eficácia contida e insculpida no art-203, inc-5, da CF-88, só a partir da sua regulamentação e que se tornou possível juridicamente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a deficiente.

2. Por ser o INSS agente operacionalizador de implantação do benefício previsto no art-203, inc-5, da CF-88, e art-20, da lei-8742/93, ex vi do art-43, do dec-1744/95, esta revestido de legitimação passiva ad causam.

3. Atribuindo o art-12, inc-1, da lei-8742/93, competência a união para conceder e manter o benefício de prestação continuada previsto no seu art-20, deve compor litisconsorcio passivo necessário com o INSS.

(TRF 4ª Região, AC nº 95.04.45292-2/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz CARLOS SOBRINHO, decisão unânime em 19-08-97, DJ de 10-09-97, 000192)

Em face do exposto, voto no sentido de anular a sentença proferida, para que seja reaberta a instrução do feito, propiciando-se ao Autor que promova a citação do litisconsorte passivo necessário para integrar a lide, com remessa dos autos ao Juízo Federal competente.